OFICIAL DE REG. DE TIT. E DOCUMENTOS
DE SÃO VICENTE
134985
MICROFILME

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2.º
DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGA A
EMENDA N.º 83 À LEI ORGÂNICA

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município, instituindo o orçamento impositivo como cumprimento de emendas propostas pelos vereadores, relacionadas à participação da elaboração do orçamento anual e dá outras providências.
Autoria: Sargento Barreto.

Art. 1.º - Acrescentam-se os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 ao art. 186 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 186...

§ 4.º - As emendas de execução obrigatória ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações serviços públicos de saúde;

§ 5.º - O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior;

§ 6.º - A execução do montante a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 4. º deste artigo, inclusive custeio, será computada no montante das despesas globais do município previstos para a saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7.º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada

OFICIAL DE REG. DE TIT. E DOCUMENTOS
DE SÃO VICENTE
134985
MICROFILME

no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9.º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 8.º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9.º - As programações orçamentárias previstas no § 4.º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará o Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 10 - Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8.° deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 7.º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias". (AC).

OFICIAL DE REG. DE TIT. E DOCUMENTOS
DE SÃO VICENTE
134985
MICROFILME

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 8 de novembro de 2018.

WILSON CARDOSO
Presidente

SARGENTO BARRETO
1.º Secretário

ALFREDO MOURA
2.º Secretário

Proc. n.º 151/18
cf